

# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 10/10/2023. Publicação: 11/10/2023. Nº 190/2023.

ISSN 2764-8060

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio de seu representante, Dr. João Marcelo Moreira Trovão, Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa de Imperatriz/MA, com base no art. 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal; no art. 8°, §1°, da Lei Federal nº 7.347/1985; no art. 25, IV, alínea "a" e art. 26, I, da Lei nº 8.625/1993; e no art. 26, V, "a" e "b" da Lei Complementar Estadual nº 13/1991:

Considerando o imperativo de obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no âmbito Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme art. 37, caput, da CF;

Considerando a vedação de acúmulo remunerado de cargos públicos quando houver incompatibilidade de horários, nos termos do art. 37, inciso XVI, da CF;

Considerando o teor da Notícia de Fato SIMP nº 000925-509/2023 oriunda de demanda cadastrada perante a Ouvidoria deste Órgão Ministerial, acerca do suposto acúmulo ilegal de cargos públicos atribuído a Tassiana Miranda Brandão;

Considerando que a EMSERH encaminhou o OFÍCIO Nº 149/2022-NJ/EMSERH informando que a noticiada exerce função de Diretora Geral no Hospital Materno Infantil de Imperatriz/MA, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, em horário comercial;

Considerando que Município de Imperatriz/MA encaminhou o Ofício nº. 401/2023-GAB/PGM informando que a noticiada é coordenadora do Centro de Diagnóstico por Imagem de Imperatriz/MA, no turno vespertino, para cumprimento da carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, como consta no Portal da Transparência (ID: 16243341 / 1);

Considerando que a Notícia de Fato referida não comporta nova dilação de prazo;

RESOLVE

Instaurar o INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 129, II e VI, da Constituição Federal, art. 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93, arts. 1º e 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, para colher elementos de informação sobre os fatos e precisar a autoria visando à propositura de Ação Civil Pública, ou promovendo, se for o caso de inexistência de fundamentos para a ação, o arquivamento dos autos, tudo nos termos da lei, pelo que adota, preliminarmente, as seguintes providências, na consecutiva ordem:

- 1. Autue-se e registre-se como Inquérito Civil, fazendo constar como investigada Tassiana Miranda Brandão;
- 2. Inaugure-se o inquérito com esta portaria, seguida do termo de compromisso referente a este inquérito e das certidões de praxe, efetuando o devido cadastro no SIMP;
- 3. Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão DEMP/MA, afixando, também, cópia no átrio das Promotorias de Justiça pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 4°, VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;
- 3.1 Junte-se ao inquérito a comprovação de recebimento pela Coordenadoria;
- 4. Nomeia-se o Técnico Ministerial José Dantas Nóbrega, matrícula nº 1070520 para atuar administrativamente neste feito, devendo prestar compromisso (art. 6° V, da Resolução nº 10/2009-CNMP), efetuar as movimentações no SIMP e fazer constar o termo de juntada de qualquer documento aos autos (art. 11, §§ 1° e 2°, da Resolução nº 02/2004-CPMP);
- 5. Durante a tramitação deste inquérito, na hipótese de os prazos estabelecidos em ofícios, notificações, requisições, termos de ajustamento ou recomendações transcorrerem in albis, deve o secretário subscrever Atestado, relatando que apesar da regular entrega do expediente não houve apresentação de resposta no prazo estipulado, fazendo, em seguida, os autos conclusos para deliberação;
- 6. Oficie-se a Universidade CEUMA de Imperatriz/MA, para que preste esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, indicando precisamente de que forma Tassiana Miranda Brandão cumpre sua jornada de trabalho, ou seja, qual é o horário de entrada e saída e a respectiva carga horária da servidora.

Imperatriz/MA, 04 de outubro de 2023.

assinado eletronicamente em 04/10/2023 às 16:45 h (\*) JOÃO MARCELO MOREIRA TROVÃO PROMOTOR DE JUSTICA

ITINGA DO MARANHÃO

REC-PJITM - 32023

Código de validação: F86B5FFCA0 RECOMENDAÇÃO

Ref.: PA n° 000062-069/2023 (SIMP)

Ementa: Recomenda ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e ao Prefeito Municipal de Itinga/MA que ofereçam formação inicial e contínua aos membros titulares e suplentes do Conselho Tutelar, como etapa necessária à ocupação do cargo, bem como para o aperfeiçoamento e a atualização dos seus conhecimentos na área da infância e juventude, sem prejuízo de os próprios integrantes do sistema de garantia e direitos da infância e juventude realizarem cursos gratuitos e online fornecidos pela Escola Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (ENDICA).



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 10/10/2023. Publicação: 11/10/2023. Nº 190/2023.

ISSN 2764-8060

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições previstas no art. 201, VIII c/c § 5°, "c", da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), arts. 127, caput, e 129 da Constituição Federal, pelo art. 27, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, dentre outros dispositivos;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar foi concebido para ser um órgão resolutivo dos casos que se enquadram em sua esfera de atribuições, devendo seus integrantes, para tanto, ser dotados do conhecimento necessário para identificação e efetiva solução das situações de ameaça ou violação de direitos infanto-juvenis atendidas pelo órgão, evitando a necessidade de seu posterior encaminhamento à autoridade judiciária;

CONSIDERANDO que a complexidade das atribuições do Conselho Tutelar enfatiza a necessidade de capacitar seus membros, cujos conhecimentos gerais sobre infância, adolescência e violência, sobre a legislação e os instrumentos de proteção, sobre o trabalho em rede e as políticas de assistência social, saúde e educação, treinamento para uso do SIPIA (que passou a ser obrigatório, conforme art. 23, § 4°, da Resolução n. 231/2022 do Conanda, sob pena de falta funcional), entre outras, são imprescindíveis para o correto exercício da função de conselheiro tutelar;

CONSIDERANDO que a alternância de mandato dos membros do Conselho Tutelar tem exigido uma capacitação contínua, a qual é expressamente prevista em lei, devendo ser fornecida/estimulada pelo Poder Público e suportada pelo orçamento do município (art. 134, parágrafo único, parte final, da Lei nº 8.069/90 c/c o art. 4º, § 1º, "b", da Resolução nº 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA);

CONSIDERANDO que a formação inicial é indispensável para que sejam explicadas as rotinas administrativas, os fluxos de trabalho, mas também, e sobretudo, para que seja ensinada aos novos conselheiros tutelares a operacionalização do Sistema de Informações para a Infância e Adolescência – Módulo CT (SIPIA/CT)¹, além de outros sistemas estaduais ou municipais eventualmente utilizados; CONSIDERANDO que a proteção à infância e à juventude, em suas mais diversas formas, e por seus mais diversos órgãos, tem assegurada, na forma do art. 227, caput, da Constituição Federal, a mais "absoluta prioridade" de atenção por parte do Poder Público, o que por força do disposto no art. 4°, caput e par. único, da Lei n° 8.069/90 importa na "preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas" e na "destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude":

CONSIDERANDO que, a partir do fornecimento da devida qualificação funcional para os integrantes do Conselho Tutelar, haverá evidente melhora no atendimento prestado pelo órgão à sociedade, trazendo, assim, enormes benefícios às crianças e adolescentes do município e ao desenvolvimento das futuras gerações;

CONSIDERANDO que, em matéria de Direito da Criança e do Adolescente, a omissão do Poder Público em efetuar os investimentos devidos no sentido da plena efetivação dos direitos infanto-juvenis é, por si só, causa de sua ameaça/violação (art. 98, I, da Lei nº 8.069/90), podendo levar à responsabilidade civil e administrativa do agente público omisso (arts. 5º, 208 e 216, do mesmo Diploma Legal);

## RESOLVE:

RECOMENDAR, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) de Itinga do Maranhão/MA e ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Itinga do Maranhão/MA:

- I. Que ofereçam formação inicial aos membros titulares e suplentes do Conselho Tutelar, como etapa necessária à ocupação do respectivo cargo, para que sejam explicadas as rotinas administrativas, os fluxos de trabalho, mas também, e sobretudo, para que seja ensinada aos novos conselheiros tutelares a operacionalização do Sistema de Informações para a Infância e Adolescência Módulo CT (SIPIA/CT), além de outros sistemas estaduais ou municipais eventualmente utilizados;
- II. Que promovam capacitação contínua mediante a regular participação de todos os membros do Conselho Tutelar em cursos, palestras, seminários etc. de âmbito municipal, estadual e/ou nacional para o aperfeiçoamento e a atualização dos seus conhecimentos na área da infância e juventude, por meio de recursos do próprio Município, para tanto, fazendo previsão específica na lei orçamentária;
- III. Que os próprios integrantes do sistema de garantia e direitos da infância e juventude realizem cursos gratuitos e on line fornecidos pela Escola Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (ENDICA), por meio da internet (Link: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/acoes-e-programas/escola-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-endica).

O não atendimento das medidas ora recomendadas pode vir a ensejar a adoção de providências judiciais e extrajudiciais pelas Promotorias de Justiça com atuação na defesa da infância e juventude de todo o Estado, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daqueles cuja ação ou omissão resultar na violação dos direitos de crianças e adolescentes tutelados pela Lei nº 8.069/90

Cópias desta recomendação deverão ser enviadas:

- a) Ao Prefeito Municipal e ao CMDCA do Município de Itinga do Maranhão/MA, para ciência e tomada das medidas cabíveis;
- b) À Secretaria Municipal de Assistência Social e Procuradoria do Município de Itinga do Maranhão/MA, para ciência e tomada das medidas cabíveis:
- Ao Conselho Tutelar do Município de Itinga do Maranhão/MA, para ciência e fiscalização;
- d) Ao CAO da Infância e Juventude, para ciência.

Publique-se e cumpra-se.

Itinga do Maranhão/MA, data da assinatura eletrônica.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 10/10/2023. Publicação: 11/10/2023. Nº 190/2023.

ISSN 2764-8060

<sup>1</sup> O SIPIA é um sistema nacional de registro e tratamento de informações sobre a garantia e defesa dos direitos fundamentais preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente, mantido pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, da Presidência da República. O SIPIA tem uma saída de dados agregados em nível municipal, estadual e nacional e se constitui em uma base única nacional para formulação de políticas públicas no setor. SIPIA-CT Web, especificamente, é de preenchimento obrigatório do Conselho Tutelar.

> assinado eletronicamente em 10/10/2023 às 09:50 h (\*) FÁBIO SANTOS DE OLIVEIRA PROMOTOR DE JUSTIÇA

### ROSÁRIO

PORTARIA-2ªPJROS - 132023 Código de validação: D4E533F660 **PORTARIA** 

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU SIMP 000580-260/2023

Objeto: Converter Notícia de Fato em Procedimento Administrativo Stricto Sensu para acompanhar e fiscalizar a adoção de providências relacionadas ao cumprimento da REC-2ªPJROS - 22023 - Código de validação: C2000A780C.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rosário, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, especialmente com base no art. 129, II e IX, da Constituição Federal, no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, na Recomendação 164/2017 do CNMP e no art. 8º, II, da Res. 174 de 2017 do CNMP, e demais dispositivos pertinentes à espécie,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe em seu art. 1º, incisos II e III, que " a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana";

CONSIDERANDO que o art. 21, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, estatui competir aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

CONSIDERANDO que o poder de polícia de trânsito pode ser exercido pelo município, pois o Código Brasileiro de Trânsito - CTB estabeleceu que esta competência é comum aos órgãos federados;

CONSIDERANDO que o poder de polícia não se confunde com segurança pública; o exercício do primeiro não é prerrogativa exclusiva das entidades policiais, a quem a Constituição outorgou, com exclusividade, no art. 144, apenas as funções de promoção da segurança pública;

CONSIDERANDO que a mobilidade urbana é, simultaneamente, causa e consequência do desenvolvimento econômico e social, da expansão urbana e da distribuição espacial (ou localização) das atividades dentro de uma cidade. A estrutura viária e a rede de transporte público têm especial participação na configuração do desenho das cidades. Por isso diz-se que elas são estruturantes.

CONSIDERANDO a rede de mobilidade urbana é complexo sistema, composto por infraestrutura urbana, por normas jurídicas, organizações e procedimentos de fiscalização e controle do uso da infraestrutura, por serviços de transporte de passageiros e cargas, por mecanismos institucionais, regulatórios e financeiros de gestão estratégica. A infraestrutura de mobilidade urbana é composta de calçadas com passeios para trânsito de pedestres, ciclovias, vias automotivas, metroferrovias, hidrovias, estacionamentos, pontos de embarque e desembarque de passageiros e cargas; terminais, estações, conexões; sinalização viária e de trânsito, etc. As normas jurídicas, as instituições e os procedimentos irão regular o uso dessa infraestrutura urbana e os serviços de transporte de passageiros e cargas. Esse complexo sistema deve ser estruturado de modo a garantir a toda e qualquer pessoa autonomia nos deslocamentos desejados dentro do espaço urbano, respeitada a legislação em vigor.

CONSIDERANDO que foi autuada a Notícia de Fato nº 000580-260/2023 em razão do recebimento de reclamações quanto à desordem do trânsito no entorno da Rodoviária de Rosário e Mercado Municipal, com falta de sinalização vertical e horizontal, orientação de circulação de veículos e pedestres, circulação de veículos de passageiros sem a devida permissão, motoristas sem carteira de habilitação;

CONSIDERANDO que foram adotadas diligências iniciais com a solicitação de informações e adoção de providências preliminares por parte do Poder Público, entretanto, não houve retorno satisfatório à comunidade e a esta Promotoria de Justiça, razão pela qual foi expedida a REC-2PJROS-22023;

CONSIDERANDO o que dispõe o parágrafo único do art. 8º, da Resolução 164/2017 do CNMP "Parágrafo único. O atendimento da recomendação será apurado nos autos do inquérito civil, procedimento administrativo ou preparatório em que foi expedida";

Converter Notícia de Fato em Procedimento Administrativo Stricto Sensu com objetivo de acompanhar e fiscalizar a adoção de providências relacionadas ao cumprimento da REC-2ªPJROS – 22023 - Código de validação: C2000A780C.

Para secretariar os trabalhos, designo os servidores em exercício perante esta Promotoria de Justiça, a quem determino a adoção das seguintes providências: